

Códigos de Ética
do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**CÓDIGOS DE ÉTICA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Cuiabá, MT - 2006

Gestão Estratégica

2006 • 2008 Construindo a excelência

CORPO DELIBERATIVO

Presidente

José Carlos Novelli

Vice-Presidente

Valter Albano da Silva

Corredor Geral

Ary Leite de Campos

Conselheiros

Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli
Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Júlio José de Campos
Alencar Soares Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO NO TCE-MT

Procuradores

José Eduardo Faria
Mauro Delfino César

Centro Político e Administrativo
Palácio Paiaguás, s/n - Caixa Postal: 10.003
CEP: 78050-900 - Cuiabá / MT
Tel.: (65) 3613-7500
E-mail: tce@tce.mt.gov.br
Website: www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira



Tribunal de Contas

Mato Grosso

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Negócio

Controle Externo

Missão

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação dos resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.

Visão

Ser a referência do Controle Externo no Brasil.

Valores

Agilidade: atuar com dinamismo nas ações do controle externo;

Compromisso: assumir e respeitar os pilares da identidade institucional (negócio, missão, visão e valores);

Ética: agir conforme os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade;

Inovação: promover ações inéditas nos processos institucionais;

Qualidade: garantir a eficiência e eficácia do controle externo;

Transparência: dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

M433c Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado - TCE
Códigos de Ética do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso / Tribunal de Contas do Estado —.
Cuiabá: TCE, 2006.
32p. ; 14 x 21 cm.

1. Administração Pública. 2. Direito Administrativo. 3.
Legislação. 4. Servidor Público. 5. Código de Ética
Profissional. I. Governo do Estado de Mato Grosso. II. Título.

CDU 342.98:35.083

COORDENAÇÃO GERAL

Maurício Magalhães Faria Júnior
Chefe de Gabinete da Presidência

ORGANIZAÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Secretária Geral do Tribunal Pleno Hildete Nascimento Souza
Subsecretária Geral da Atividades Plenárias Martha Rita de Campos Souza
Revisoras Edith Arruda de Deus
Sandra da Costa Campos

Tel.: (65) 3613-7604

E-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

PRODUÇÃO EDITORIAL



Assessoria Especial de Comunicação

Coordenação José Roberto Amador
Arte da Capa Rodrigo Pinho Canellas
Diagramação Doriane Miloch
Equipe Alice Matos
Alex Praeiro
Dalves Martins
Dora Lemes
Fabiane Mello
Francine Lopes
Tábata Almeida
Tamara Moschini

Tel.: (65) 3613-7558 / 7559 / 7560 / 7561

E-mail: imprensa@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
JUSTIFICATIVA	9
DOS MEMBROS	15
RESOLUÇÃO Nº 05/06	15
Título I - Disposições Preliminares	15
Título II - Dos Princípios Gerais	16
Título III	
Capítulo I - Dos Deveres	17
Capítulo II - Das Vedações	18
Título IV - Da Comissão de Ética	19
Título V - Do Processo Ético	20
Título VI - Das Infrações Disciplinares	21
Título VII - Das Disposições Finais	21
DOS SERVIDORES	23
RESOLUÇÃO Nº 06/2006	23
Título I - Disposições Preliminares	23
Título II - Dos Princípios Gerais	25
Título III	
Capítulo I - Dos Deveres	25
Capítulo II - Das Vedações	27
Título IV	28
Capítulo I - Das Comissões de Ética	28
Capítulo II - Do Processo Ético	30
Título V - Das Infrações Disciplinares	31
Título VI - Das Disposições Finais	31

APRESENTAÇÃO

A instituição dos Códigos de Ética dos Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é mais uma das metas que a gestão “Construindo a excelência” cumpre neste primeiro ano de mandato.

É uma recomendação da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) encampada como proposta da Gestão Estratégica 2006-2008 e aprovada de forma consensual em Plenário, após a realização de um amplo debate onde muitas sugestões foram aproveitadas para o aprimoramento do texto original.

Com essa medida, o Tribunal de Contas de Mato Grosso se coloca como a terceira Corte de Contas Estadual a dispor desse instrumento para nortear a conduta dos seus integrantes. Os pioneiros foram os Tribunais do Rio Grande do Sul e Roraima.

Esta publicação deve servir como guia para os conselheiros e servidores do Tribunal de Contas e para que os jurisdicionados e a sociedade tenham conhecimento do compromisso ético dos responsáveis pelo Controle Externo dos recursos públicos de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça

“...Somos éticos quando fazemos, pelos outros, tudo o que podemos fazer, tudo o que está ao nosso alcance fazer. Ética é isso, é a prática do bem até o limite de nossas forças. Quando atingimos esse limite, temos a satisfação do dever cumprido. Que é a primeira condição para chegarmos à felicidade.” **(Moacyr Scliar)**

“...o Direito Público se ocupa de interesses da Sociedade como um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal de quem os esteja a curar, mas um dever jurídico inescusável. Assim não há espaço para a autonomia da vontade, que é substituída pela idéia de *função*, de dever de atendimento do interesse público.” **(Celso Antônio Bandeira de Mello)**

Esta Corte de Contas, ao longo de sua História, sempre respeitando os princípios fundamentais da Administração Pública, não mediu esforços na busca da modernização e da transparência de seus atos, sobretudo, na missão reservada constitucionalmente a este Tribunal.

Por conseqüência, a atual gestão, na busca incessante da reestruturação organizacional, mirando o espírito inovador e do progresso, propõe a criação de um Código de Ética, para que as

condutas dos Conselheiros e dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estejam respaldadas em normas de comportamento ético-social de exigência fundamental, em conformidade com as orientações predominantes nos últimos anos.

O presente projeto para que seja instituído o Código de Ética para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, se dá em razão da necessidade de ser estruturada, de forma institucional, as normas de responsabilidades éticas a que estão sujeitos, tendo em vista a recomendação aprovada pela ATRICON, em Assembléia Nacional. Portanto, trata-se de desdobramento de iniciativa nossa.

Sobre o Código de Ética a Advogada e Coordenadora do site Ética Empresarial do Portal Academus Maria do Carmo Whitaker em conjunto com a Consultora Maria Cecilia Coutinho de Arruda – fundadora do CENE/FGV/EAESP – Centro de Estudos de Ética nas Organizações da Fundação Getúlio Vargas -, definem como “um instrumento de realização dos princípios, visão e missão da empresa. Serve para orientar as ações de seus colaboradores e explicitar a postura social da empresa em face dos diferentes públicos com os quais interage”.

A ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - elaborou um Projeto de Código de Ética para os seus associados. É do nosso conhecimento que os Tribunais dos Estados de Roraima e Rio Grande do Sul adotaram, quase que na íntegra, as disposições do projeto elaborado pela ATRICON.

O Regimento Interno do TCE/MT dispensou uma seção ao assunto (arts. 174 a 178), traçando as condutas reservadas aos servidores responsáveis pelas auditorias e inspeções. Como referência tem-se, ainda, o Código de Ética dos Auditores Federais de Controle Externo.

A nível estadual, existe o Código de Ética do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso (LC 112/2002), que serviu de subsídio na criação do referido Código de Ética para os servidores desta egrégia Corte de Contas.

O Código de Ética é um pacto entre os Membros e os Servidores desta Corte de Contas, sendo composto basicamente pelos Conselheiros e Servidores, bem como os comissionados e contratados, podendo ser debatida a necessidade da elaboração do Código de Ética para cada categoria profissional.

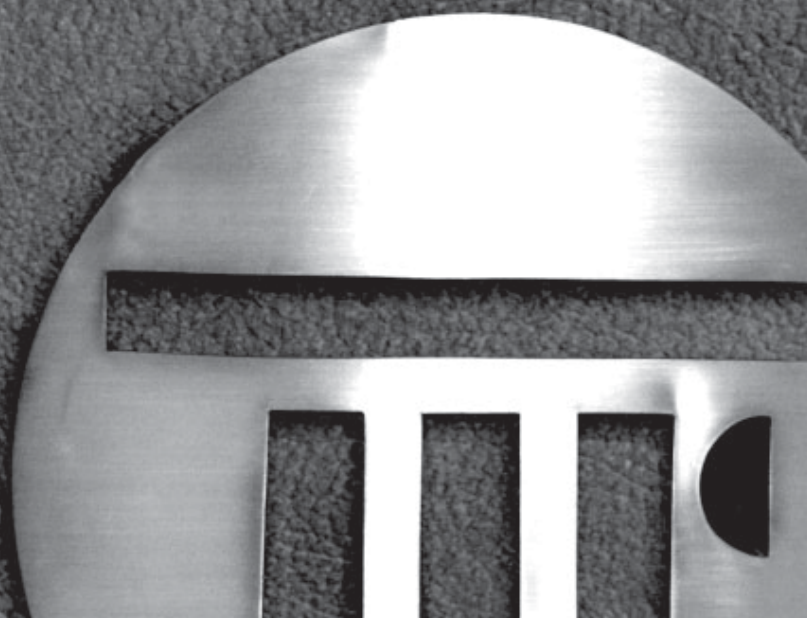
Diante do exposto, dirijo-me a Vossas Excelências, em posse dos inclusos projetos de Resolução dispondo sobre o “Código de Ética para os Conselheiros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”, alicerçado no elevado espírito público que deve revestir todos aqueles que pensam numa Instituição Forte, Independente e Transparente, que passe a ser discutida a formalização dos Códigos de Ética, esperando contar com o apoio e aprovação de todos.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente do TCE/MT

Códigos de Ética
do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



DOS MEMBROS

RESOLUÇÃO Nº 05/06

*Institui o Código de Ética dos Membros
do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso.*

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando que os Órgãos Públicos devem agir com transparência, visando, sobretudo, à supremacia do interesse público; considerando que entre os princípios básicos da Administração Pública estão os da legalidade, moralidade, impessoalidade;

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros.

Art. 3º. Este Código tem como Objetivo:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular do cargo de Conselheiro;

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 5º. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV - defender a competência da Instituição do Controle Externo;

V - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI - declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

VII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

X - denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI - manter retidão em sua conduta;

XII - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV - zelar pelo cumprimento deste Código.

Art. 6º. São deveres dos Membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

Capítulo II

Das Vedações

Art. 7º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI - a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

VII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VIII - a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exer-

cer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IX - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

X - dedicar-se à atividade político-partidária.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal não tratarão de questões relacionadas ao seu âmbito de competência funcional, salvo em reunião oficial, da qual se manterá registro sumário.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º. Compõe-se a Comissão de Ética de 03 (três) membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o Corregedor, que será o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 9º. Compete à Comissão de Ética:

I - receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VI - zelar pela aplicação deste Código e legislação perti-

nente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO V

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Precederá à instauração, a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer de sua decisão ao Presidente do Tribunal de Contas, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a freqüência a cursos de

especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 16. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

ARY LEITE DE CAMPOS

Corregedor-Geral

UBIRATAN SPINELLI

Conselheiro

ANTONIO JOAQUIM

Conselheiro

VALTER ALBANO

Vice-Presidente

JÚLIO CAMPOS

Conselheiro

ALENCAR SOARES

Conselheiro

dr. MAURO DELFINO CÉSAR

Procurador de Justiça

DOS SERVIDORES

RESOLUÇÃO Nº 06/2006

*Institui o Código de Ética dos Servidores
do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando que os Órgãos Públicos devem agir com transparência, visando, sobretudo, à supremacia do interesse público; considerando que entre os princípios básicos da Administração Pública estão os da legalidade, moralidade, impessoalidade;

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para os fins de aplicação deste Código, são: os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão.

Art. 3º. O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige

conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II - o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo que ocupa;

III - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º. Este Código tem como Objetivo:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º. Os servidores do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse particular.

TÍTULO III

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 6º. São deveres fundamentais do servidor:

I - exercer suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento;

II - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

III - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

IV - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços públicos estaduais, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

V - ter consciência de que seu trabalho é regido por prin-

cípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

VI - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos estaduais;

VII - ter respeito à hierarquia, porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VIII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

IX - ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X - comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XI - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;

XV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez, mantendo sempre em boa ordem;

XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XVII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos estaduais;

XVIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XIX - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética Funcional, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 7º. São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

Capítulo II

Das Vedações

Art. 8º. É vedado aos servidores do Tribunal de Contas:

I - valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étni-

- ca, idade ou portador de necessidades especiais;
- IV** - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
- V** - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;
- VI** - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;
- VII** - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- VIII** - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos estaduais;
- IX** - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- X** - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público estadual;
- XI** - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XII** - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

TÍTULO IV

Capítulo I

Das Comissões de Ética

Art. 9º. A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no

tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competendo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.

Parágrafo único. A portaria a que se refere o “caput” deverá ser publicada no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes.

Art. 10. À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.

Art. 11. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 12. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade acima citada o seu conhecimento e providências.

Art. 13. Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública pe-

rante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Capítulo II

Do Processo Ético

Art. 14. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 15. Precederá à instauração, a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão ao Presidente do Tribunal de Contas, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 16. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.

§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas a freqüência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.

Art. 19. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 20. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 21. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

ARY LEITE DE CAMPOS

Corregedor-Geral

UBIRATAN SPINELLI

Conselheiro

ANTONIO JOAQUIM

Conselheiro

VALTER ALBANO

Vice-Presidente

JÚLIO CAMPOS

Conselheiro

ALENCAR SOARES

Conselheiro

dr. MAURO DELFINO CÉSAR

Procurador de Justiça

Parceria



Tribunal de Contas
Mato Grosso

